

**ENVELHECIMENTO E INSTITUCIONALIZAÇÃO: A BOA-FÉ COMO
FATOR DETERMINANTE NA RESPONSABILIDADE CIVIL
APLICADA ÀS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA
IDOSOS**

**AGING AND INSTITUTIONALIZATION: GOOD FAITH AS A
DETERMINING FACTOR IN CIVIL LIABILITY APPLIED TO LONG-
TERM CARE INSTITUTIONS FOR THE ELDERLY**

**ENVEJECIMIENTO E INSTITUCIONALIZACIÓN: LA BUENA FE
COMO FACTOR DETERMINANTE EN LA RESPONSABILIDAD
CIVIL APLICADA A LAS INSTITUCIONES DE LARGA ESTANCIA
PARA MAYORES**

Cleber Sanfelici Otero

Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Juiz Federal. E-mail: cleber.otero@unicesumar.edu.br

João Gabriel Yaegashi

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Professor do Departamento de Direito Público e Processual da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogado. E-mail: jgyaegashi@hotmail.com

Michele Nader

Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Promotora de Justiça do Ministério Público do Paraná (MPPR). E-mail: mnader@mppr.mp.br

DOI: <http://dx.doi.org/10.4025/notandum.vi62.74684>

Recebido em 15/11/2024

Aceito em 28/12/2024

Notandum, ano XXVII, 2024

CEMOrOC-Feusp / GTSEAM

Resumo

A responsabilidade civil em instituições de longa permanência (ILPIs) tem se tornado um tema de grande relevância no cenário jurídico e social, principalmente diante do aumento da população idosa e da crescente demanda por cuidados especializados. O envelhecimento da população brasileira exige um olhar atento para as condições oferecidas nessas instituições, especialmente no que diz respeito ao tratamento digno e à proteção dos direitos dos idosos. Nesse contexto, a boa-fé, princípio fundamental nas relações jurídicas, emerge como um elemento central para garantir que as obrigações sejam cumpridas de forma ética e adequada, respeitando a dignidade da pessoa idosa. O presente estudo tem como objetivo analisar o papel da boa-fé na responsabilização civil das instituições de longa permanência em casos de violação dos direitos dos idosos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, a partir de consulta legal, doutrinária, científica e jurisprudencial. Os resultados indicam que a boa-fé, quando aplicada de forma concreta, pode atuar como um fator determinante na prevenção de abusos e na promoção de um ambiente de cuidado mais responsável e humano. Observou-se também que o desconhecimento ou a negligência desse princípio é um dos principais fatores que contribuem para a má prestação de serviços e para a violação de direitos. Conclui-se com a reafirmação da necessidade de aplicação rigorosa da boa-fé nas relações entre as ILPIs e os idosos, destacando que a responsabilização civil pode servir não apenas como uma forma de reparação, mas também como um incentivo para a adoção de melhores práticas por parte das instituições, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa idosa e para prevenir a ocorrência de danos.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Boa-fé; Responsabilidade; Pessoa idosa.

Abstract

Civil liability in long-term care institutions (LTCIs) has become a highly relevant topic in both the legal and social arenas, particularly in light of the aging population and the growing demand for specialized care. The aging of the Brazilian population calls for close attention to the conditions provided by these institutions, especially with regard to ensuring dignified treatment and protecting the rights of the elderly. In this context, good faith, a fundamental principle in legal relations, emerges as a central element in ensuring that obligations are fulfilled ethically and appropriately, respecting the dignity of the elderly. The present study aims to analyze the role of good faith in the civil liability of long-term care institutions in cases of violations of the rights of the elderly. To this end, a bibliographic and documentary research was conducted, drawing from legal, doctrinal, scientific, and jurisprudential sources. The results indicate that good faith, when concretely applied, can act as a decisive factor in preventing abuse and promoting a more responsible and humane care environment. It was also observed that ignorance or neglect of this principle is one of the main factors contributing to poor service provision and rights violations. The study concludes by reaffirming the need for strict application of good faith in the relationships between ILPIs and the elderly, emphasizing that civil liability can serve not only as a form of reparation but also as an incentive for institutions to adopt better practices, thereby ensuring respect for the dignity of the elderly and preventing harm.

Keywords: Personality Rights; Good-faith; Responsibility; Elderly person.

Resumen

La responsabilidad civil en instituciones de cuidados a largo plazo (LTCF) se ha convertido en un tema de gran relevancia en el escenario jurídico y social, especialmente ante el aumento de la población anciana y la creciente demanda de atención especializada. El envejecimiento de la población brasileña exige una mirada atenta a las condiciones ofrecidas en estas instituciones, especialmente en lo que respecta al trato digno y la protección de los derechos de las personas mayores. En este contexto, la buena fe, principio fundamental en las relaciones jurídicas, emerge como elemento central para garantizar que las obligaciones se cumplan de manera ética y adecuada, respetando la dignidad de la persona mayor. El presente estudio tiene como objetivo analizar el papel de la buena fe en la responsabilidad civil de las instituciones de cuidados de larga duración en casos de violación de los derechos de las personas mayores. Para ello se realizó una investigación bibliográfica y documental, basada en consultas jurídicas, doctrinales, científicas y jurisprudenciales. Los resultados indican que la buena fe, cuando se aplica de manera concreta, puede actuar como un factor determinante para prevenir el abuso y promover un entorno de atención más responsable y humano. También se observó que el desconocimiento o negligencia de este principio es uno de los principales factores que contribuyen a la mala prestación de servicios y la vulneración de derechos. Concluye con la reafirmación de la necesidad de una estricta aplicación de la buena fe en las relaciones entre los ILPI y las personas mayores, destacando que la responsabilidad civil puede servir no sólo como una forma de reparación, sino también como un incentivo para la adopción de mejores prácticas por parte de las instituciones, con el fin de garantizar el respeto a la dignidad de la persona mayor y prevenir la ocurrencia de daños.

Palabras clave: Derechos de la Personalidad; Buena fe; Responsabilidad. Persona mayor.

Introdução

O envelhecimento populacional tem se tornado uma das principais questões demográficas e sociais no Brasil, refletindo-se em uma crescente demanda por cuidados especializados voltados para a população idosa.

Nesse contexto, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) desempenham um papel fundamental ao proporcionar suporte e acolhimento a indivíduos que necessitam de assistência contínua. Contudo, as condições oferecidas por essas instituições nem sempre são adequadas, o que levanta preocupações quanto à proteção dos direitos dos idosos, especialmente no que diz respeito à responsabilidade civil dessas entidades. Um dos elementos centrais nas relações jurídicas que envolvem o cuidado a essa parcela da população é o princípio da boa-fé, que exige condutas éticas e transparentes por parte das ILPIs.

O problema proposto para este artigo consiste em analisar como a aplicação do princípio da boa-fé influencia a responsabilização civil das ILPIs em casos de violação dos direitos dos idosos. Embora a legislação brasileira preveja a proteção da pessoa idosa, ainda há uma lacuna na aplicação prática desses direitos, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das obrigações por parte das instituições de cuidado.

O principal objetivo deste estudo é investigar o papel da boa-fé nas relações entre as ILPIs e os idosos, examinando em que medida esse princípio pode servir de base para a responsabilização civil em situações de negligência ou abuso. Para isso, buscar-se-á identificar os fatores que contribuem para o descumprimento das obrigações por parte das ILPIs e como a boa-fé pode ser utilizada para promover uma conduta mais ética e justa.

A justificativa para a realização desta pesquisa está na relevância social e jurídica do tema, dado o aumento da população idosa e a necessidade de garantir que os direitos fundamentais da personalidade dessa parcela da sociedade sejam respeitados. Além disso, a aplicação efetiva da boa-fé pode não apenas assegurar a reparação em casos de violação, mas também prevenir que tais situações ocorram, promovendo melhores práticas dentro das ILPIs. Dessa forma, o presente estudo visa contribuir para o debate sobre a importância de uma conduta ética e responsável por parte das ILPIs, evidenciando que a aplicação da boa-fé pode ser um instrumento eficaz na promoção da dignidade e dos direitos da pessoa idosa.

A metodologia utilizada baseia-se em uma revisão bibliográfica e documental, por meio da análise de legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas à responsabilidade civil, à proteção da pessoa idosa e à aplicação do princípio da boa-fé no direito civil. O método de

abordagem será o dedutivo, cujo processo de análise utiliza o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão a respeito de um determinado assunto.

O texto está organizado da seguinte maneira: a primeira seção aborda a concepção jurídica da pessoa idosa, examinando as normas e princípios que garantem sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda seção trata da aplicação da boa-fé no direito civil, explorando seu conceito e suas implicações nas relações jurídicas, especialmente em contratos e obrigações. A terceira seção é dedicada à análise da responsabilidade civil nas ILPIs, destacando os principais problemas enfrentados por essas instituições e a forma como a boa-fé pode influenciar a responsabilização em casos de danos. Por fim, as considerações finais sintetizam os principais achados da pesquisa, reafirmando a importância da boa-fé na proteção dos direitos dos idosos e sugerindo medidas para aprimorar o controle sobre as ILPIs.

A concepção jurídica da pessoa idosa

O aumento acelerado da expectativa de vida e o envelhecimento da população, tanto no Brasil quanto no mundo, tornam fundamental refletir sobre as condições em que as pessoas estão envelhecendo (CELICH *et al.*, 2022).

Nesse sentido, Souza, Giacomini e Firmo (2022, p. 487), ressaltam que

[...] o rápido e progressivo envelhecimento populacional expõe um complexo cenário de estimativa de demanda de cuidados. A crescente população de pessoas idosas muito frágeis que necessitam de ajuda para gerenciar a saúde já representa a maior parte das demandas de apoio e cuidado do sistema de saúde.

O processo de envelhecimento é complexo, envolvendo discussões que perpassam áreas como saúde, educação, assistência social, previdência e habitação, além de considerar os aspectos sociais, políticos e econômicos que afetam a qualidade de vida da população idosa (FURTADO *et al.*, 2023). Essas circunstâncias formam o direito ao envelhecimento digno, reconhecido como um direito personalíssimo e cuja proteção se configura como um direito social, nos termos dos arts. 8º e 9º do Estatuto da Pessoa Idosa (OTERO; OTERO; YAEGASHI, 2024).

Por ser um aspecto inerente à vida, o envelhecimento exige a consideração de diversos fatores biopsicossociais, expurgando a definição de pessoa idosa de um redutor critério puramente cronológico, tampouco de uma pejorativa associação à perda de capacidades físicas ou virilidade (GIDDENS, 2005). Ainda que a atenuação dos sentidos e capacidades

físicas seja inerente ao processo de envelhecimento, tal realidade não deve excluir a autonomia da pessoa idosa. Pelo contrário, nesse cenário, exige-se a reconfiguração do tratamento dispensado à pessoa idosa para que se possa compatibilizar as suas vulnerabilidades com as realidades contemporâneas (PELLUCHON, 2016).

Na árdua tarefa de classificar a pessoa idosa, portanto, há de se observá-la por diferentes vieses. Nesse sentido, Bobbio (1997) propõe três perspectivas sobre a velhice: a cronológica, que se baseia exclusivamente na idade; a burocrática, em que a idade é usada como critério para a concessão de benefícios; e a psicológica/subjetiva, que considera o estado mental e a autopercepção do indivíduo como idoso. No Brasil, adotou-se o critério cronológico para definir a condição de pessoa idosa, classificando como tal todo indivíduo que tenha completado 60 anos, conforme o art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003). Entretanto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece a idade de 65 anos como o marco da terceira idade, segundo sua Convenção nº 102, aprovada pelo Decreto nº 269/2008 (BRASIL, 2008).

Independentemente da abordagem utilizada, não se deve olvidar que a pessoa idosa é, invariavelmente, “pessoa” enquanto ser e ente. A compreensão do ser humano, em sua dimensão ontológica, vai além dos aspectos meramente físicos, adentrando o campo metafísico. Nessa linha, Zenni (2006, p. 168) explica que "a pessoa humana é potência que busca concretizar-se em ato", ou seja, é um ser que, enquanto pessoa, procura materializar sua consciência de si mesma e do que deve ser. Assim, toda pessoa tem o direito de envelhecer com dignidade, desfrutando plenamente da vida, com seus direitos fundamentais da personalidade garantidos, especialmente o direito à vida, à integridade físico-psicológica, à saúde, à privacidade, entre outros, que, nessa fase particular da vida, muitas vezes são violados por ações que retiram a autonomia da pessoa.

Da aplicação da boa-fé no direito civil

A boa-fé é um instituto jurídico de substância milenar. Sua raiz histórica encontra ancoros desde meados dos anos 90 a.C., em casos paradigmáticos do Direito Romano, no qual já era utilizada para conformar as relações civis como na compra e venda e no testamento (LIEBS, 2019). Historicamente, o que permitiu a inclusão da boa-fé nos negócios jurídicos foi a expansão do direito romano no século III a.C., que passou a conferir força vinculante a atos

não formais da vontade e a permitir relações jurídicas com os peregrinos¹ (MENEZES CORDEIRO, 2007). Desse modo, da *fides à bona fides judicicia*, a boa-fé foi historicamente aplicada em diversas situações, passando de uma interpretação sacra a um instituto jurídico concreto, que serviu de base para o alargamento dos poderes do juiz, conferindo-lhe maior amplitude decisória ao permitir uma interpretação das promessas realizadas pelas partes, e não apenas de acordo com as letras dos pactos formais e da lei.

Na formação do sistema do direito civil, elenca-se a boa-fé como um princípio fundamental, ladeada pela autonomia privada, pela autorresponsabilidade, pela segurança jurídica, pela consideração da personalidade, liberdade e da restituição do enriquecimento ilícito (CANARIS, 2002). Schreiber (2009) critica a dependência tradicional do legislador para definir esses interesses, argumentando que essa prática não responde adequadamente às novas demandas da sociedade. O autor propõe que o judiciário também deve desempenhar um papel decisivo nessa tarefa, sendo mais próximo dos conflitos reais e, portanto, mais apto a avaliar quais interesses merecem proteção. Desse modo, o instituto enquanto mecanismo de interpretação jurídica nada mais é do que uma necessidade da crescente complexidade social, econômica e jurídica.

Tal percepção há muito foi implementada nos processos de codificação civil. Ainda que o Brasil tenha também recebido grande influência das codificações casuísticas oitocentistas, é perceptível como os institutos das cláusulas gerais, derivadas da escola histórica alemã e da jurisprudência dos conceitos, influenciaram no processo de formulação da codificação brasileira.

A Escola Histórica Alemã, fundada por Friedrich Carl von Savigny, surgiu em resposta ao racionalismo iluminista e ao direito natural, que até então dominavam o pensamento jurídico na Europa. Savigny e seus seguidores, como Georg Friedrich Puchta, argumentavam que o direito não poderia ser simplesmente deduzido de princípios racionais universais. Em vez disso, deveria ser entendido como uma manifestação histórica e cultural de um povo, um conceito que Savigny chamou de *Volksgeist*, ou "espírito do povo". A codificação, nessa perspectiva, deveria refletir a realidade social e histórica de cada nação, não sendo imposta de forma artificial. A partir dessa visão, desenvolveu-se a Jurisprudência dos Conceitos, sob a liderança de Puchta. Essa corrente propunha a construção do direito como um sistema lógico e coerente, no qual os conceitos jurídicos abstratos serviriam como

¹ Peregrino (em latim: *peregrinus*; pl. *peregrini*) foi um termo usado no Império Romano, de 30 a.C. até 212 d.C. para denotar um homem provincial livre, morador no império, mas sem ser cidadão romano.

base para deduzir soluções específicas para casos concretos. Conforme se depreende da obra de Augusto Teixeira de Freitas, tais perspectivas foram adotadas quando da sua atuação jurídica, que serviu de base para a cultura civilista brasileira no séc. XIX (LOMBARDI; COVOLAN, 2022).

Conceitos tais, quando empregados nas codificações, passam a empreender a função de “cláusulas gerais”, disposições normativas que se caracterizam pela utilização de uma linguagem ampla, vaga e deliberadamente aberta. Diferentemente das normas casuísticas, que buscam regular exaustivamente situações específicas, as cláusulas gerais são formuladas de maneira a permitir que sua aplicação seja moldada de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. Essa flexibilidade é especialmente evidente na cláusula geral da boa-fé, expressa no § 242 do BGB, que estabelece que todos os contratos devem ser executados de acordo com os princípios da boa-fé e dos bons costumes (MARTINS-COSTA, 2000). Portanto, pela sua função de cláusula geral, princípio da boa-fé desempenha um papel fundamental no direito contemporâneo, sendo um elemento central para a estruturação das relações jurídicas, especialmente no campo obrigacional.

A boa-fé, portanto, não é apenas um princípio moral ou ético, mas uma norma jurídica concreta que exige das partes um comportamento leal e honesto, adaptado às circunstâncias específicas de cada caso. Isso implica uma revisão contínua dos conceitos tradicionais de direito, como a obrigação, que, sob a influência da boa-fé, passa a ser vista como um processo dinâmico e não apenas como um vínculo estático.

Responsabilidade nas Instituições de Longa Permanência Para Pessoas Idosas

A responsabilidade pelo cuidado da pessoa idosa deve ser dividida entre toda a sociedade, incluindo o Poder Público e a família, que é o núcleo básico de convivência e relação do ser humano, com precedência até mesmo em relação ao Estado, conforme previsto no art. 230 e §1º da Constituição (BRASIL, 1988). Observa-se, a partir da redação clara do texto constitucional, que, embora o papel do Estado na proteção dos direitos dos idosos seja indiscutível, deve-se priorizar a preservação dos laços familiares e, sempre que possível, promover o atendimento no próprio lar da pessoa idosa. Ainda assim, pelas circunstâncias já abordadas na primeira seção, percebe-se que a pessoa idosa é visualmente vulnerável, de modo que, para a manutenção do seu *status* jurídico, necessita de especial proteção, tal qual disposto pela norma de regência, que atribui esta tarefa às políticas públicas.

Notandum, ano XXVII, 2024 CEMOrOC-Feusp / GTSEAM

Entre as diversas políticas de atendimento disponíveis, destaca-se a institucionalização, muitas vezes pejorativamente referida como "asilamento". O aumento da expectativa de vida, aliado às transformações na estrutura familiar, tem contribuído para um crescimento proporcional do número de pessoas idosas vivendo sozinhas (CELICH *et al.*, 2022). Assim, à proporção que a sociedade envelhece, crescem igualmente os desafios para cuidar de uma população que geralmente acumula uma série de limitações físicas e cognitivas derivadas desse processo (OLIVEIRA; SALVADOR; LIMA, 2023).

Cuidar de idosos em casa se torna difícil devido à redução do tamanho das famílias, sua dispersão geográfica e à complexidade das dinâmicas familiares contemporâneas (CAMPOS, 2020). Nas palavras de Celich *et al.* (2022, p. 3),

[...] diferentes modificações sociais e econômicas resultam em dificuldades para que a população idosa continue vivendo em sua residência, fazendo com que a família transfira o cuidado para uma ILPI. Essas dificuldades podem ser exemplificadas pela extinção do papel da mulher como cuidadora principal e inclusão desta no mercado de trabalho, pelo comprometimento na independência e autonomia do idoso seja pelo próprio processo de envelhecimento ou por problemas de saúde, pela solidão vivenciada devido à morte da(o) parceira(o).

Nesse contexto, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) vêm ganhando destaque como locais importantes de acolhimento, especialmente em países em desenvolvimento, onde as questões ligadas ao envelhecimento ainda carecem de soluções definitivas (SOUSA FILHO *et al.*, 2022).

Originalmente chamadas de "asilos", essas instituições abrigavam pessoas que não encontravam apoio em outras estruturas, como andarilhos e idosos, e passaram a ser conhecidas como "Instituições para Velhos" no final do século XX (XIMENES; CÔRTE, 2007). Historicamente, os asilos serviam como abrigos de assistência social para indivíduos em situação de vulnerabilidade, incluindo mendigos, crianças abandonadas, órfãos e idosos (ARAÚJO, 2010).

A normatização da Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs) é encabeçada pelo Estatuto da Pessoa Idosa, que prevê especialmente os locais destinados ao acolhimento de pessoas idosas enquanto instituições destinadas à habitação, portanto, políticas públicas de atendimento e materialização de direitos sociais. Em especial, no art. 37 do citado diploma normativo, disciplina-se a excepcionalidade do acolhimento nesta modalidade:

Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei (BRASIL, 2003, *online*).

Fica claro da *mens legis* que a ILPI se trata de um estabelecimento para atendimento integral institucional, cujo público-alvo são pessoas de 60 anos ou mais, dependentes ou independentes nas atividades de vida diária, que não dispõem de condições para permanecer com a família ou em seu domicílio. Pode-se definir ILPI também como uma instituição governamental ou não, que apresenta caráter residencial e visa o domicílio coletivo de indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, promovendo condições de liberdade, dignidade e cidadania (FAGUNDES *et al.*, 2020).

O problema não reside no acolhimento e no tratamento da pessoa idosa em um ambiente coletivo, mas na naturalização dessas situações excepcionais, que acabam por amplificar as vulnerabilidades dos internos. Ao serem institucionalizados, muitos idosos têm seus laços familiares fragilizados, o que intensifica sua vulnerabilidade (OTERO; OTERO; YAEGASHI, 2024). Portanto, na tentativa de oferecer proteção, as ILPIs frequentemente acabam limitando a autonomia do idoso. Esse cenário envolve fatores como senescência, senilidade e aspectos sociais das ILPIs, que contribuem para a perda de autonomia e o afastamento do idoso de outros círculos sociais.

Dessarte, deve-se utilizar a boa-fé, aplicada na responsabilidade civil, como estrela polar para a orientação das relações passadas nas ILPIs. A responsabilidade civil é o instituto jurídico responsável pela composição das mazelas sociais no campo do Direito Privado, servindo como “o repositório das disfuncionalidades nas atividades econômicas e sociais” (ROSENVALD, 2021, p. 176). Em uma sociedade influenciada por questões econômicas, tecnológicas e sociais, a responsabilidade deve ser abordada através de vieses importantes, especialmente preventivos.

Notandum, ano XXVII, 2024 CEMOrOC-Feusp / GTSEAM

Sob essa perspectiva, propõe-se uma cultura de prevenção no campo da responsabilidade civil, que estenda sua proteção a todas as possíveis vítimas, sem, contudo, basear essa abordagem em um discurso de medo. Isso se concretiza por meio da promoção de comportamentos éticos e exemplares, estabelecendo um dever solidário de cuidado e de redução de danos em uma sociedade onde conflitos e prejuízos de diversas ordens são comuns. A solidariedade, como visto, é própria do campo jurídico afeto às relações familiares com a pessoa idosa, impondo-se o emprego da boa-fé em toda a dinâmica da relação contratual passada nos locais de acolhimento, pela qual as partes se comprometem a comportamentos necessários para a concretização das expectativas havidas com a contratação em razão da boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A boa-fé, nesse sentido, deve ser aplicada para que, no campo da responsabilidade contratual, conformem-se os comportamentos para a prevenção de danos e respeito à autonomia da pessoa institucionalizada, que é justamente a justa expectativa com a internação. A prevenção de danos é reconhecida como um direito fundamental ao prever a proteção jurídica mesmo diante de uma ameaça a um direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Essa mesma lógica se aplica aos direitos da personalidade no ordenamento civil, permitindo, conforme o art. 12 do Código Civil, que se exija "que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei" (BRASIL, 2002, *on-line*). No atendimento à pessoa idosa, o princípio da prevenção de danos está expresso no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º e art. 47, III, todos do Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003), que ressalta a importância da adoção de uma cultura de prevenção em atividades voltadas aos idosos. Este último artigo, especificamente, trata da "prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão" (BRASIL, 2003, *on-line*),

Há, portanto, um claro dever objetivo de prevenção de danos, um dever específico de agir para lidar com eventos danosos, de forma que tanto os gestores privados quanto, principalmente, o Poder Público devem alinhar suas ações para promover os direitos da personalidade dos idosos, garantindo instalações adequadas, a manutenção dos vínculos sociais, autonomia, integridade e saúde da pessoa idosa. Caso contrário, assumem a responsabilidade civil e o dever de reparar os danos causados.

Considerações finais

Notandum, ano XXVII, 2024 CEMOrOC-Feusp / GTSEAM

O presente estudo teve por objetivo investigar o papel da boa-fé nas relações entre as ILPIs e os idosos, examinando em que medida esse princípio pode servir de base para a responsabilização civil em situações de negligência ou abuso. Finda a pesquisa, reforça-se a importância da boa-fé como um princípio central nas relações entre as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e seus residentes, em especial no que diz respeito à responsabilidade civil dessas entidades.

Ao longo da pesquisa, ficou evidente que a aplicação concreta da boa-fé tem um papel preventivo fundamental na proteção dos direitos dos idosos, garantindo que suas vulnerabilidades sejam respeitadas e que suas necessidades sejam atendidas de maneira ética e digna.

O estudo demonstrou que a boa-fé, quando adequadamente aplicada, pode não apenas evitar abusos e violações de direitos, mas também promover uma cultura de cuidado responsável e humanizado dentro das ILPIs. A prevenção de danos, assim como a preservação da autonomia e dos vínculos sociais dos idosos, são elementos cruciais que devem ser priorizados tanto pelas políticas públicas quanto pelas instituições de acolhimento. A negligência no cumprimento desse princípio está diretamente relacionada a falhas na prestação de serviços e à intensificação da vulnerabilidade dos idosos institucionalizados. Portanto, é necessário que as ILPIs assumam uma postura proativa, alinhando suas práticas às normas de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, de modo a prevenir conflitos e assegurar a dignidade dessa parcela da população.

Conclui-se que a responsabilização civil das ILPIs deve ser vista não apenas como uma ferramenta de reparação, mas como um mecanismo para fomentar a adoção de melhores práticas institucionais. Ao incorporar a boa-fé como um guia central nas relações jurídicas, é possível garantir que as ILPIs cumpram seu papel social de forma eficaz e ética, promovendo, assim, um ambiente mais justo e respeitoso para os idosos. A adoção de uma cultura de prevenção, pautada na boa-fé, é essencial para assegurar que as instituições estejam em conformidade com suas obrigações e que os direitos dos idosos sejam plenamente respeitados.

Referências

ARAUJO, C. L. de O.; SOUZA, L. A. de; FARO, A. C. M. e. Trajetória das instituições de longa permanência para idosos no Brasil. **Hist Enferm Rev Eletron**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 250-262. Disponível em: https://here.abennacional.org.br/here/n2vol1ano1_artigo3.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

Notandum, ano XXVII, 2024 CEMOrOC-Feusp / GTSEAM

BOBBIO, N. **O tempo da memória**: de senectude e outros escritos autobiográficos. Rio de Janeiro: Campus. 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 269/2008**. Aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2008/decretolegislativo-269-18-setembro-2008-580870-publicacaooriginal-103716-pl.html>

CAMPOS, M. de F. **Habitação e bem-estar**: estudo de caso na Vila dos Idosos, São Paulo, SP. 2020. Dissertação (Mestrado em Ambiente, Saúde e Sustentabilidade) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/D.6.2020.tde-26012021-154650. Acesso em: 17 set. 2024.

CANARIS, C. W. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. Trad. A. Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CELICH, K. L. S. *et al.* Contribuições do cuidar em humanidade durante a pandemia em uma instituição para idosos em Portugal. **Texto & Contexto Enfermagem**, v. 31, e20210206, p. 1-14, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/mF6fJPK4hcCm6GshHcpVKnn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 12 nov. 2024.

FAGUNDES, K. V. D. L. *et al.* Instituições de longa permanência como alternativa no acolhimento das pessoas idosas. **Revista de Salud Pública**, Bogotá, v.19, n.2, p. 210-214, 2017. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rsap/2017.v19n2/210-214/pt>. Acesso em: 20 jun. 2024.

FURTADO, I. Q. C. G. *et al.* Cuidado de pessoas idosas com incapacidades em Instituições de Longa Permanência para Idosos. **Revista Brasileira de Enfermagem**, vol. 76, s. 2, p. 1-8, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/PkbrQHTqgkfBSkpH6fKZtnL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 12 nov. 2024.

GIDDENS, A. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed. 2005.

LIEBS, D. **Perante os juízes romanos**: processos célebres da roma antiga. Trad. Marcio Flavio Mafra Leal. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOMBARDI, G. B.; COVOLAN, F. C. Direito civil alemão no Brasil do século XIX: Teixeira de Freitas e a escola histórica alemã. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 20, n. 33, p. 202–231, 2022. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v20i33.p202-231.2022. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4056>. Acesso em: 17 set. 2024.

MARTINS-COSTA, J. **A Boa-Fé no Direito Privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 (1ª edição); 2000 (reimpressão).

MENEZES CORDEIRO, A. M. da R. e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

OLIVEIRA, W. I. F. de; SALVADOR, P. T. C. de O.; LIMA, K. C. de. Aspectos determinantes para construção social da pessoa idosa a partir das políticas públicas no Brasil. **Saúde e Sociedade**, vol. 32, n. 2, p. 1015, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/nQmdBbCHPvHz9bYgNpwfqyn/?format=pdf&lang=pt>. 17 set. 2024.

OTERO, H. B. S.; OTERO, C. S.; YAEGASHI, J. G.. Institucionalização como política pública e responsabilidade civil preventiva das Instituições de Longa Permanência para pessoas idosas. **Revista Brasileira de Iniciação Científica**, [S. l.], p. e024033, 2024. Disponível em: <https://periodicoscientificos.itp.ifsp.edu.br/index.php/rbic/article/view/1821>. Acesso em: 16 set. 2024.

PELLUCHON, C. Taking vulnerability seriously: what does it change for bioethics and politics? In: Masferrer A, García-Sánchez E (editors). **Human dignity of the vulnerable in the age of rights**. Valencia: Springer; 2016. p. 293-312.

ROSENVALD, N. Conceitos de responsabilidade civil para a 4ª Revolução Industrial e o capitalismo de vigilância. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Direito Civil**: futuros possíveis. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 175-205.

SCHREIBER, A. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUSA FILHO, A. E. de; NASCIMENTO, F. G. L. do; CARVALHO, A. F. M. de; AMORIM, D. N. P.; BORGES, F. L. da R.. Instituições de longa permanência para idosos: revisão integrativa. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 15, e531111537573, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/37573>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SOUZA, G. A. de; GIACOMIN, K. C.; FIRMO, J. O. A. A necessidade de cuidado na percepção de pessoas idosas em processo de fragilização. **Cadernos Saúde Coletiva**, v. 30, n. 4, p. 486-495, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/4MkrhhsgDvG5QMqfbsTmZN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2024.

Notandum, ano XXVII, 2024
CEMOrOC-Feusp / GTSEAM

XIMENES, M. A.; CÔRTE, B. A instituição asilar e seus fazeres cotidianos: um estudo de caso. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, Porto Alegre, v. 11, 29-52, 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/4811/2709>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ZENNI, A. S. V. **A crise do Direito Liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Antonio Sérgio Fabris, 2006.